



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501528-13.2017.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, é apelado JOAO JOSE DA TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1501528-13.2017.8.26.0547

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

APELADO: JOÃO JOSÉ DA TRINDADE

COMARCA: SANTA RITA DO PASSA QUATRO

VOTO Nº 35483

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de água e esgoto – Exercícios de 2013 e 2014 – Irresignação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 924, II do CPC – Cabimento – Município que requereu a suspensão do feito para tratativas de acordo – Inexistência de informação acerca de acordo de parcelamento – Impossibilidade de presunção de pagamento - Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO** (fls. 92/101) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 80 que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 924, II do CPC.

Sustenta, em suma, nulidade da sentença em razão da ausência de intimação pessoal da apelante.

Alega que não houve o pagamento do débito. Discorre também sobre a inocorrência de abandono.

Requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Não há que se falar em ausência de intimação, pois como é possível verificar a fls. 84 a apelante tomou ciência da sentença.

No mais, trata-se de execução fiscal ajuizada em 29.11.2017 para cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2013 e 2014.

Após duas tentativas frustradas de citação (abril de 2018 e junho de 2020), em junho de 2022, a apelante requereu a suspensão do feito por 90 dias em razão de tratativas de acordo, o que foi deferido (fls. 48/50).

Em agosto de 2023, a apelante novamente informou sobre tratativas de acordo e requereu a suspensão por 90 dias, o que foi deferido (fls. 69/70 e 74).

Em junho de 2024 foi proferida a sentença ora recorrida, que extinguiu o feito pelo pagamento.

Como se percebe, não houve informação acerca de parcelamento do débito, mas apenas pedido de suspensão para tratativas.

A extinção do feito com fundamento no artigo 924, II do CPC somente poderia ocorrer após o decurso do prazo de eventual acordo firmado entre as partes e a intimação da exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Portanto, não era o caso de extinção pela satisfação do crédito.

Em caso recente da mesma comarca, assim decidiu essa Corte:

“Execução Fiscal. Tarifas de Água e Esgoto dos exercícios de 2014 a 2016. Sentença que extinguiu o processo nos termos do artigo 924, II, do CPC/15, diante da inércia da exequente em se manifestar acerca do cumprimento do parcelamento. Insurgência da Municipalidade. Acolhimento. Presunção de pagamento. Impossibilidade. Caso dos autos que sequer houve parcelamento do débito, mas apenas pedido de suspensão do feito para a tentativa da composição. Município que não foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre a satisfação do crédito. Inobservância do art. 25 da LEF. Sentença reformada. Recurso provido”. (TJSP – 18ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1503917-97.2019.8.26.0547, Rel. Desembargador Ricardo Chimenti, j. em 29.10.2024).

Dessa forma, de rigor a reforma da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para prosseguimento da execução fiscal.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a extinção do processo e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator